

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2007, que dispõe sobre estágios de estudantes e altera norma da Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de contrato de aprendizagem, e ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2003, que dispõe apenas sobre estágios de estudantes.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 44, de 2007, originado de proposição do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, e o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, tramitam conjuntamente, por decisão da Comissão Diretora da Casa, que deferiu o Requerimento nº 890, de 2007, também de iniciativa do autor do projeto do Senado.

O PLC confere nova regulamentação aos estágios e, para tanto, revoga o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, parcialmente alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994 e pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Além disso, modifica o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que o aprendiz, se houver concluído o ensino fundamental, deve matricular-se no ensino médio.

Em seus dezenove artigos, divididos em oito capítulos, o PLC altera grande parte das normas que regem o estágio de estudantes. Todavia, o estágio permanece como atividade sem vínculos empregatícios. Conforme o projeto, podem estagiar estudantes que freqüentem o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Merecem ser ressaltadas as seguintes inovações da proposição:

- previsão de que o estágio, mesmo como atividade não-obrigatória, deve fazer parte do projeto pedagógico do curso;
- exigência de apresentação, pelo educando, de relatório de atividades do estágio;
- permissão para que profissionais liberais de nível superior ofereçam estágios;
- explicitação de que a instituição de ensino deve indicar professor para acompanhar as atividades do estagiário;
- exigência de indicação, pela parte concedente, de supervisor do estagiário;
- limite da jornada de estágio a seis horas, com total máximo de trinta horas semanais de atividades (em situações especiais, o limite da jornada pode atingir oito horas) – nos dois casos, a carga horária será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino, para a realização de avaliações escolares;
- limite da duração do estágio, na mesma parte concedente, a dois anos;
- concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório – no estágio obrigatório, a bolsa é opcional;
- previsão de trinta dias de recesso, preferencialmente coincidentes com as férias escolares, caso o estágio tenha duração igual ou superior a um ano – se o período for inferior a um ano, o recesso deve ser proporcional;
- previsão legal a interposição dos agentes de integração entre as instituições de ensino e as partes concedentes do estágio;
- estabelecimento de número máximo de estagiários de ensino médio em relação ao quadro de pessoal da parte concedente, que pode chegar ao limite de 20%, no caso de possuir mais de dez empregados;
- estipulação de penalidades para a pessoa jurídica que mantenha estagiários em desacordo com a legislação.

Por sua vez, o PLS nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, também mantém a característica do estágio como atividade sem vínculo de emprego. Igualmente, a proposição permite o estágio a estudantes de instituições

da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, mas inclui aqueles das modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial.

Conforme a iniciativa, o estágio também deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição e do plano curricular do curso, podendo ter caráter profissional, sociocultural ou científico.

Pessoas jurídicas de direito privado, instituições públicas e instituições de ensino podem, nos termos da proposição, receber estagiários, sob as condições especificadas.

A possibilidade de intermediação entre as escolas e as empresas, para efeito de recrutamento e orientação dos estágios, também é expressamente admitida. As instituições dessa natureza, denominadas de *agentes de integração*, devem ser oficialmente credenciadas e registradas nos órgãos competentes.

A jornada do estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante, não pode ultrapassar seis horas diárias e trinta semanais, no caso da educação superior e profissional, e fica limitada a três horas diárias e quinze semanais, para os alunos do ensino médio.

Ainda segundo o projeto, o estágio deve ser remunerado com bolsa de estudo, de pelo menos um salário mínimo, salvo condição mais favorável ao estagiário. Há previsão de recesso de quinze dias, se o estágio durar um ano ou período superior.

Por fim, o número total de estagiários por empresa também é limitado, mas no patamar geral de até 20% dos respectivos empregados.

Ao PLC nº 44, de 2007, foram apresentadas nove emendas: as sob os nºs 1, 3, 5 e 7, de autoria da Senadora MARISA SERRANO; as com os nºs 2, 8 e 9, da iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE; a nº 4, do Senador EXPEDITO JÚNIOR; e a nº 6, do Senador MARCONI PERILLO.

Já o PLS recebeu duas emendas do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e duas do Senador CRISTOVAM BUARQUE.

A tramitação do PLS foi instruída por Audiência Pública, realizada no dia 13 de março de 2007, em atendimento ao Requerimento nº 42 – CE, de 2005, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE e do então Senador JUVÊNCIO DA FONSECA.

O PLC tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 122, inciso II, alínea *b*, e 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

As grandes transformações científicas e tecnológicas dos últimos anos e os efeitos da integração mais intensa dos mercados têm realçado a importância do estreitamento dos vínculos entre o setor educacional e o mundo do trabalho. Em diversos casos, a limitação da aprendizagem à esfera escolar significa grande perda para a futura inserção profissional do estudante. Disso resulta a atenção que se deve conferir à experiência proporcionada pelos estágios, estejam ou não previstos nas exigências curriculares.

Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro tem-se mostrado sensível à integração entre as escolas e a vida profissional. A Constituição Federal atribuiu à educação a finalidade de promover o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Estabeleceu, entre os objetivos fundamentais do plano nacional de educação, a *formação para o trabalho* (art. 214, IV). Assegurou à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à profissionalização (art. 227). E incluiu, entre as finalidades da assistência social, a *promoção da integração ao mercado de trabalho* (art. 203, III).

Já a LDB, por exemplo, consagrou o princípio básico de que *a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social* (art. 1º, § 2º). Ainda na LDB, a preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais, a partir do ensino fundamental. Foi consagrado, também, capítulo à educação profissional. Por fim, foram estipulados, no seu art. 82, princípios gerais do estágio.

A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens no Brasil. De acordo com o estudo *Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos*, do economista Márcio Pochmann, da Universidade de Campinas (UNICAMP), de cada 100 jovens que ingressaram no mercado de trabalho nos últimos 10 anos, 55 ficaram desempregados e apenas 45 encontraram ocupação. No período de 1995 a 2005, o desemprego entre os jovens de 15 a 24 anos aumentou 107%, índice bem mais alto do que os verificados nas demais faixas etárias, que, em conjunto, tiveram crescimento de 90,5%. A expansão do desemprego foi, igualmente, maior entre os jovens. O índice de desemprego entre eles elevou-se de 11,4%, em 1995, para 19,4%, dez anos depois, o que correspondeu à variação de 70,2%; para o resto da população, o respectivo índice registrou crescimento de 4,3% para 6,2% – aumento de 44,2%.

Ainda segundo Pochmann, o País também não conseguiu manter os jovens empregados por longo tempo: a obtenção de bicos é logo seguida pelo retorno à situação de desemprego. Para o economista, essa situação se deve ao baixo crescimento da economia nacional: “Toda vez que o Brasil cresce menos de 5%, ele não consegue gerar emprego para todos e quem termina sofrendo mais a situação do desemprego é o jovem brasileiro.”

No entanto, outros estudos revelam que o elevado desemprego entre os jovens também repousa na desqualificação profissional, que, muitas vezes, não significa a falta de educação formal, mas a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Repetidas vezes, a imprensa divulga informações de que sobram vagas em empresas, particularmente aquelas que usam tecnologias de ponta, por falta de profissionais qualificados.

Assim, por exemplo, pesquisa realizada pelo *Institute Data Corporation* – encomendada pela *Cisco Systems*, empresa transnacional que atua na área de telecomunicações e, segundo a sétima edição da pesquisa *Best Global Brands 2007*, foi considerada a décima oitava marca mais valiosa do mundo –, apurou que, na América Latina, em 2004, de cada dez vagas na área de redes, seis não seriam preenchidas. No Brasil, para a oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficariam abertas. Essa falta de profissionais qualificados tem representado milhares de postos de trabalhos abertos em significativo número de empresas. Assim, precisa ser enfatizado que a qualificação passa pela certificação e experiência anterior, em grande parte sob a responsabilidade do estágio.

O instituto do estágio procura cumprir quatro objetivos básicos: o de contribuir para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos, melhorando sua sintonia com as necessidades do mercado do trabalho; o de oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos; o de aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando futura contratação; e, por fim, o de fornecer ao concluinte do estágio comprovante de desempenho de atividade profissional, o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para a contratação, a de possuir experiência anterior.

Com efeito, a legislação que rege os estágios possui trinta anos, havendo sofrido poucas mudanças nesse período. Assim, parece ter chegado o tempo de atualizá-la, algo que os dois projetos em análise buscam fazer, com diversos pontos de convergência e algumas discordâncias.

Merecem ser ponderadas as disposições, contidas principalmente no PLC, de defesa dos estudantes contra a prática nada incomum de utilizar o estágio para disfarçar relação de emprego e, por conseguinte, escapar do pagamento dos respectivos encargos sociais. Ora, quando isso ocorre, o caráter pedagógico do estágio desaparece, os tributos sociais não são recolhidos e os contratados nessas circunstâncias acabam por prejudicar os trabalhadores que se encontram à procura de emprego.

Embora o estagiário deva ser protegido, por medidas como o zelo pelo fim educativo de suas atividades, limite da jornada, seguro contra acidentes e recesso para descanso, não parece razoável exigir da parte concedente o pagamento de bolsas ou outra forma de contraprestação, como estipula o PLS. Afinal, quando se trata de estágio, não há remuneração obrigatória, muito menos com piso de um salário mínimo, conforme também determina o projeto do Senado. O que se pode estabelecer é a possibilidade do pagamento de bolsa,

vantagem que, decerto, será levada em conta pelas instituições de ensino e pelos estudantes no momento de decidir sobre as opções disponíveis de estágio. Todavia, parece razoável prever concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como de auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório, como estipula o PLC.

De modo geral, a nova regulamentação proposta para os estágios, principalmente conforme as sugestões apresentadas pela iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados, busca reforçar o caráter educativo do estágio, evitando, ainda, que ele seja utilizado como recurso mais barato de contratação de mão-de-obra pelas empresas. Ao mesmo tempo, é mantido o caráter de atividade sem vínculo empregatício do estágio, bem como o seu direcionamento aos alunos de cursos regulares de educação superior, de educação profissional e de ensino médio. A omissão do PLC quanto aos estudantes de escolas de educação especial é compensada pela fixação de proporção de 10% de estagiários com deficiência.

A iniciativa do Senador OSMAR DIAS possui grandes méritos, o que novamente realça sua sensibilidade para os temas sociais. Com efeito, muitas disposições de seu projeto podem ser consideradas precursoras da iniciativa do Poder Executivo. Contudo, decidimos pela preferência ao PLC, uma vez que as normas que propõe são mais abrangentes e completas.

Desse modo, a análise das emendas apresentadas ao projeto do Senado fica prejudicada. Cumpre, assim, apreciar as emendas ao PLC.

A Emenda nº 1 é acolhida por conferir, ao *caput* do art. 3º, redação mais clara a respeito da ausência de vínculos empregatícios do estágio.

A Emenda nº 2 especifica valor mínimo para o seguro contra acidentes pessoais. Julgamos mais apropriado que o valor do seguro seja estabelecido com valores de mercado e fique estipulado no termo de compromisso.

A Emenda nº 3, que tem o intuito expresso de zelar pelo rendimento escolar do estudante, ao reduzir a jornada máxima e semanal do estágio, teria o efeito de criar, em muitas situações, dificuldades para o seu bom desenvolvimento, em prejuízo da aprendizagem do próprio estudante. Além disso, os limites propostos poderiam criar obstáculos para a oferta de estágios em diversos segmentos da economia, o que não é recomendável. No entanto, para algumas etapas e modalidades de ensino, convém estabelecer os limites sugeridos pela emenda, que é acatada parcialmente.

A Emenda nº 4, que equipara o estagiário ao empregado, para fins previdenciários, aumentaria os custos de contratação no âmbito dos estágios, afetando negativamente a sua oferta.

Já a Emenda nº 5 merece ser acolhida parcialmente, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir, pois cria compromisso mais sólido dos agentes de integração com a indicação de estagiários.

A Emenda nº 6, que procura amenizar as penalidades previstas no art. 13, vistas como fator de inibição para a oferta de estágios, é parcialmente aprovada, conforme redação do substitutivo.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 13, com o propósito de evitar a interpretação de que a lei não é auto-aplicável. No entanto, uma vez que suprimimos a multa prevista no artigo, a emenda deixa de ser acolhida.

A Emenda nº 8, integralmente acolhida, tem por fim corrigir a omissão quanto à possibilidade de aplicar a penalidade prevista no § 3º do art. 13 às instituições públicas que reincidirem em irregularidades na contratação de estagiários.

A sugestão da Emenda nº 9, que aumenta a proporção de estagiários de cursos de nível médio, no caso de entidades concedentes com um a dez empregados, facilitaria a contratação com o objetivo de baratear a mão-de-obra, o que vai contra o teor do projeto.

Com o fim de aperfeiçoar o PLC, e em entendimento com a relatora da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, Senadora IDELI SALVATTI, apresentamos substitutivo que contempla, além das emendas referidas, mudanças como: a permissão para que os educandos de escolas de educação especial possam estagiar; a eliminação de procedimentos de caráter burocrático contidos no projeto; novo limite de jornada de estágios para algumas etapas e modalidades de ensino; e ajustes de redação, que devem tornar mais claras e precisas as normas da lei. Também suprimimos a exigência, contida no art. 16, de enquadramento, na nova lei, dos contratos de estágio firmados antes do início de sua vigência, proposta que fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assegurados pela Constituição Federal. Todavia, sugerimos que a prorrogação de contratos firmados na vigência da legislação anterior deve observar as novas normas sobre a matéria, uma vez que essa situação caracteriza nova contratação. Por fim, evitamos a revogação do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mediante a proposta de texto cujo conteúdo não contradiz o estipulado nas normas da nova lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007, na forma de substitutivo a seguir apresentado; são aprovadas, ainda, as Emendas nºs 1, 8 e, parcialmente, nºs 3, 5 e 6, e rejeitadas as Emendas nºs 2, 4, 7 e 9; o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, e as emendas que recebeu ficam prejudicados.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão na educação superior, desenvolvidas pelo estudante em ambientes de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 7º, inciso IV e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das três partes a que se refere o inciso II do art. 3º, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade presencial e profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até trinta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 2º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados, até 2 (dois) estagiários;

III – acima de 10 (dez) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso III deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* aos estágios obrigatórios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”. (NR)

Art. 20. O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e nº 8.859, de 23 de março de 1994 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator